

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE MOGI MIRIM/SP**

Processo nº 1001818-79.2022.8.26.0363

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SULAMERICANA INDUSTRIAL EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em observância ao art. 22, inciso II, alínea “h”¹, da Lei nº 11.101/2005 e as recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça do TJSP, constantes no Anexo IV do Comunicado CG nº 786/2020², apresentar o RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos a seguir.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: (...) h) apresentar, para junta aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

²Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=19213&pagina=1>

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI Nº 11.101/2005.....	4
1.1. TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	4
1.2. RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO.....	5
1.3. INDICAÇÕES PRÉVIAS AO PRJ - RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO..	12
1.3.1 INDICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA A RECUPERAÇÃO DO NEGÓCIO	12
1.3.2 PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO DE CREDORES	16
1.3.3. MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	16
1.3.4. INDICAÇÃO DE EVENTUAL PROPOSTA DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E/OU FIDEJUSSÓRIAS E SUA JUSTIFICATIVA	17
1.3.5. DA INDICAÇÃO DE “ATIVO” A SER ALIENADO	18
2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE	19
2.1. FORMAS DE PAGAMENTO PREVISTAS PARA CADA CLASSE DE CREDORES. 19	
2.2. ANÁLISE DAS PROPOSTAS PARA CREDORES COLABORADORES OU SUBCLASSES DE CREDORES	24
3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS	25
3.1 RELAÇÃO DOS BENS INDICADOS PARA VENDA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	25
3.2 INDICAÇÃO DA FORMA DE ALIENAÇÃO DOS ATIVOS E DESTINAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA.....	28
4. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005.....	28
4.1 INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRÁRIAS ÀS PREVISÕES EXPRESSAS DA LEI OU QUE NÃO GUARDEM RESPALDO NA LEI Nº 11.101/05 E APONTAMENTOS DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DOS TEMAS	29
5. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO	33

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

6. CONCLUSÃO 36

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI Nº 11.101/2005

1.1. TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme disposto no art. 53, *caput*³, da Lei nº 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado, nos autos do processo recuperacional, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da r. decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convalidação da recuperação em Falência.

Sabe-se, ainda, que a contagem dos prazos previstos na Lei de Falência e Recuperação de Empresas, ou daqueles que dela decorram, deverá ocorrer em dias corridos, segundo dispõe o art. 189, § 1º, inc. I⁴, da Lei nº 11.101/2005, sendo o prazo de apresentação do Plano de Recuperação Judicial um deles.

Dito isso, em análise aos autos do processo, constata-se que a r. decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi publicada no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) na data de 01/06/2022 (fls. 319/321). Dessa forma, realizando a contagem do prazo, em dias corridos, tem-se que o Plano de Recuperação Judicial deveria ser apresentado no máximo até a data de 01/08/2022, tendo em vista que o prazo de 60 (sessenta) dias se escoou em 31/07/2022, **um domingo**.

Nesse espeque, verifica-se, às fls. 1.295/1.549, que o Plano de Recuperação Judicial foi devidamente apresentado, nos autos da

³ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (...).

⁴ Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. § 1º Para os fins do disposto nesta Lei: I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e (...).

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Recuperação Judicial, em 01/08/2022, cumprindo, assim, o prazo previsto no art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, supracitado.

Dessa forma, **conclui-se que o prazo para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial foi cumprido pela Devedora e, portanto, tem-se que a tempestividade do plano foi devidamente observada.**

1.2. RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO

Prima facie, faz-se necessário esclarecer que a Recuperanda não juntou, ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 1.295/1.549), um **laudo econômico-financeiro**.

Isso porque, o documento juntado às fls. 1.545/1.547, em que pese intitulado como “Laudo Econômico-Financeiro”, não se trata de documento dessa qualidade, mas, sim, de um planejamento de pagamento aos credores, ou seja, uma projeção numérica de como se darão tais pagamentos. Contudo, entende-se como laudo econômico-financeiro as projeções futuras de fluxo de caixa, faturamento e resultado, os quais se pretende alcançar ao serem adotadas as medidas de soerguimento mencionadas no Plano de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, em que pese o descumprimento da determinação imposta no artigo 53, III⁵, da Lei 11.101/2005, esta Auxiliar do Juízo demonstrará, no presente relatório, por meio dos dados históricos da Recuperanda, ou seja, a partir dos documentos contábeis que esta Auxiliar possui – os quais são enviados, mensalmente, pela Devedora –, a saúde financeira da Recuperanda.

⁵ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (...) III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

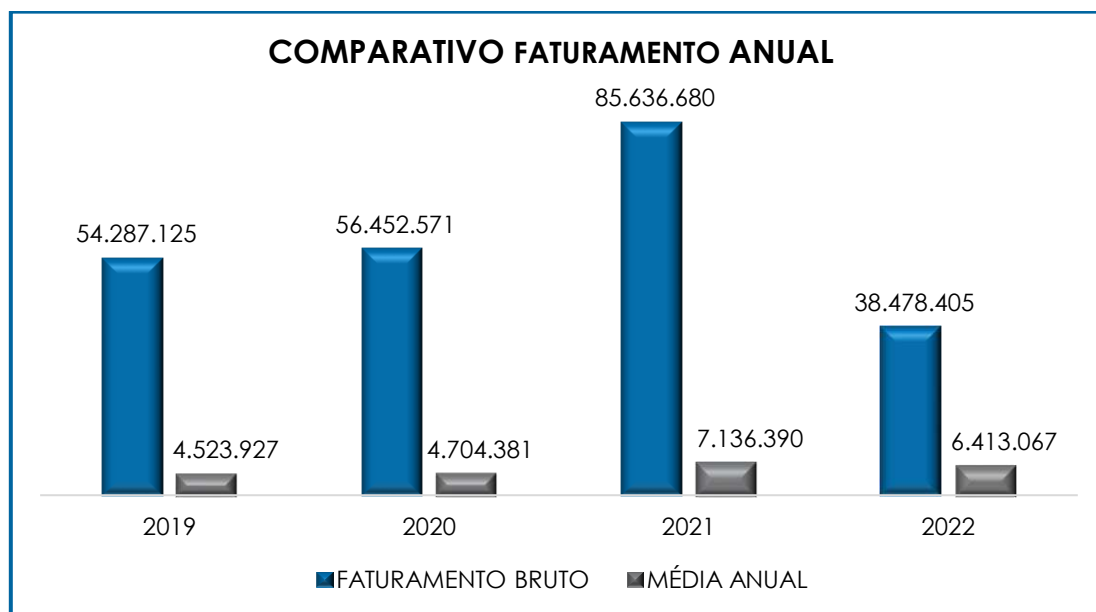
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Cumpra mencionar, ainda, que, referidas projeções, acerca do desempenho financeiro da Recuperanda, possuem o objetivo de avaliar a sua viabilidade econômico-financeira e, conseqüentemente, a sua capacidade de cumprir com os pagamentos propostos no Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Nesse espeque, tem-se que a Devedora apresentou, no ano de 2021, um **faturamento bruto total** no valor de R\$ 85.636.680,00 (oitenta e cinco milhões, seiscentos e trinta e seis mil e seiscentos e oitenta reais), de modo que, quando comparado com os períodos anteriores (2019 e 2020), constata-se ter sido o melhor faturamento bruto atingido. Cabe mencionar que, no primeiro semestre de 2022, a Recuperanda alcançou a monta de R\$ 38.478.405,00 (trinta e oito milhões, quatrocentos e setenta e oito mil e quatrocentos e cinco reais), conforme imagem ilustrativa:

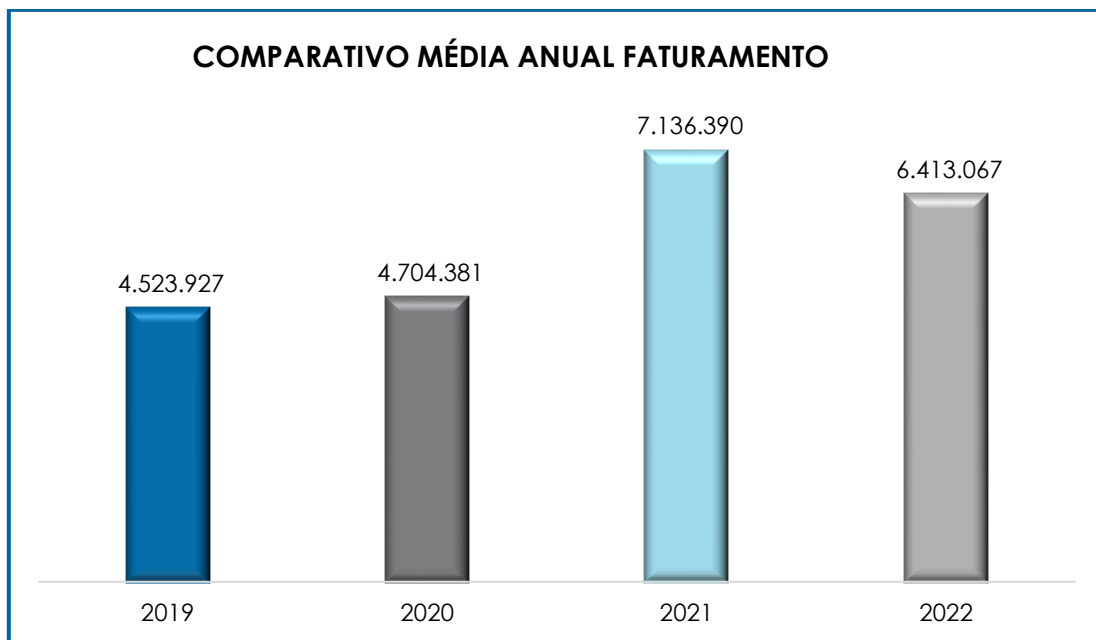


Quando analisado o **faturamento bruto médio** realizado no primeiro semestre do exercício de 2022, tem-se que a Recuperanda apurou o importe de R\$ 6.413.067,00 (seis milhões, quatrocentos e treze mil e sessenta e sete reais), o qual já supera a média praticada em 2019 e 2020, quase alcançando a média atingida em 2021, conforme segue abaixo:

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



Consigna-se, entretanto, que no período de 2019 a 2022, a Sociedade Empresária apresentou **prejuízo contábil**, o qual perfazia a monta de R\$ 30.587.561,00 (trinta milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais) em 2019, alcançando o importe de R\$ 17.470,00 (dezessete mil, quatrocentos e setenta e sete reais) no primeiro semestre de 2022. Abaixo, tem-se o comparativo histórico:



Quando analisado o **Capital de Giro Líquido** – indicador de liquidez que reflete a capacidade de uma Sociedade Empresária em gerenciar as relações com fornecedores e clientes e tem seu resultado formado pela diferença (subtração) entre “ativo circulante” e “passivo circulante” –, tem-se que, no primeiro semestre de 2022, a Recuperanda apresentou resultados **negativos** e **insatisfatórios** para o referido índice, indicando que não há equilíbrio entre a lucratividade e o endividamento, conforme demonstração gráfica abaixo:



No que tange ao **Endividamento**, índice que faz referência ao volume das obrigações a curto e longo prazos, deduzidos os saldos registrados em “caixa e equivalentes de caixa”, no primeiro semestre de 2022, é possível observar que a Recuperanda registrou um acréscimo de 3% (três por cento), quando comparado ao montante final de junho/2022, em relação ao montante apresentado em janeiro/2022.

Campinas

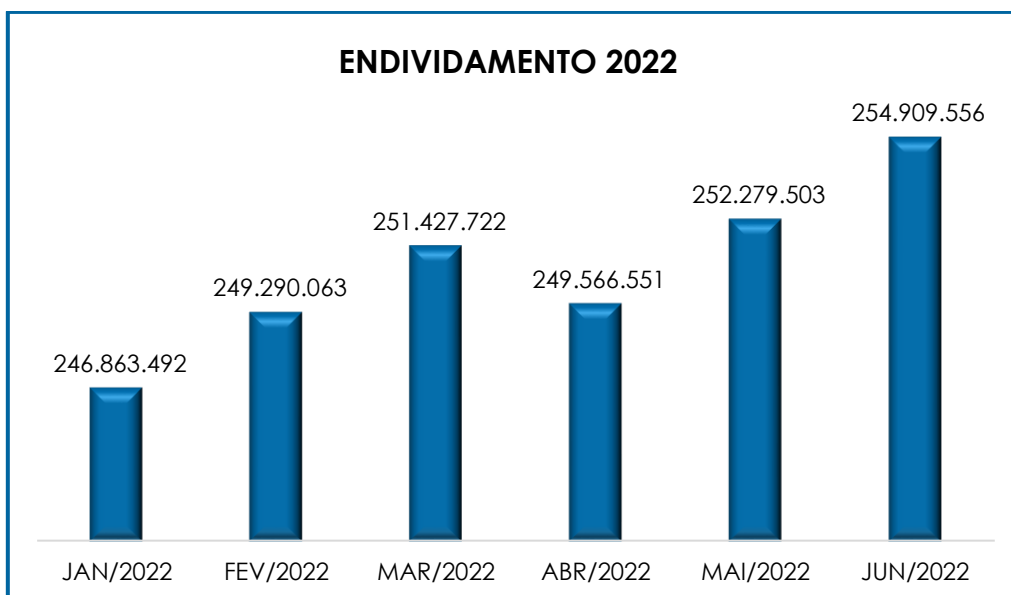
Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

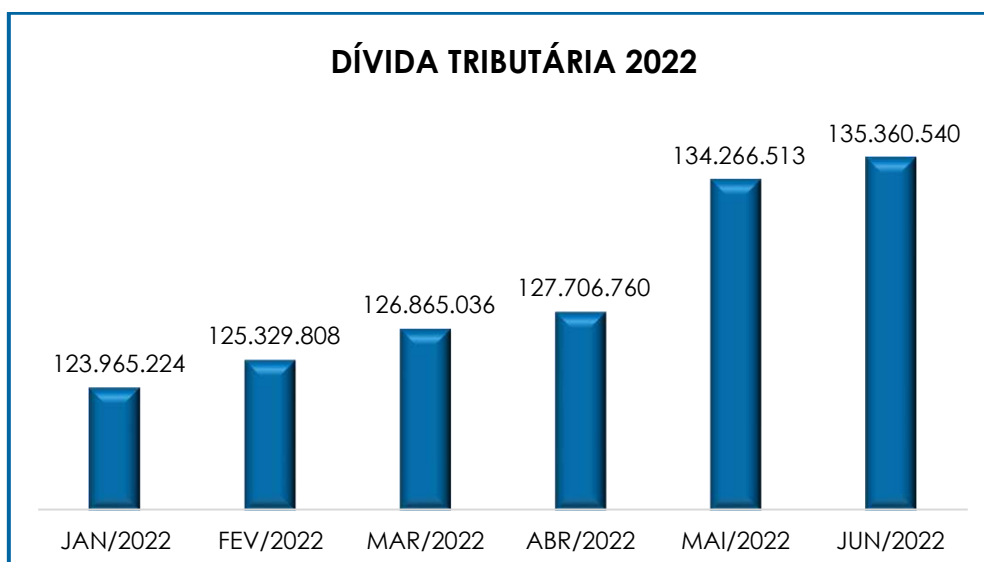
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



Com relação à **Dívida Tributária**, é importante ressaltar que o Plano de Recuperação Judicial não atrai aos seus efeitos os débitos tributários. Com relação à referida dívida, é possível observar, conforme demonstrativo gráfico abaixo, que a Recuperanda registrou um acréscimo de 9% (nove por cento) no montante final de junho/2022, em relação ao montante apresentado em janeiro/2022. Abaixo, tem-se a evolução:



Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Concluindo-se as análises acerca das **projeções de desempenho financeiro e da viabilidade econômica**, com base nos dados históricos da Recuperanda, na visão desta Auxiliar do Juízo, pode-se considerar que se mostram em parte otimistas, visto que a Recuperanda vem apresentando melhora em seu faturamento bruto e resultado contábil, porém, levando-se em consideração os demais índices apresentados neste relatório, é possível verificar o aumento no endividamento da Sociedade Empresária.

Outrossim, esta Auxiliar passará, na sequência, à análise quanto à **avaliação de bens do ativo imobilizado**, colacionada às fls. 1.357/1.544, pela Sociedade Empresária em recuperação.

O referido laudo aponta um total de R\$ 34.943.923,00 (trinta e quatro milhões, novecentos e quarenta e três mil, novecentos e vinte e três reais), a título de avaliação dos bens imóveis, sendo R\$ 16.222.000,00 (dezesseis milhões e duzentos e vinte e dois mil reais) relativos à área construída; R\$ 14.371.754,00 (quatorze milhões, trezentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais) em relação à área útil (terrenos); e R\$ 4.350.169,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta mil, cento e sessenta e nove reais) a título de construções e benfeitorias, líquido de depreciação.

Importante destacar, ainda, que, de acordo com os demonstrativos contábeis da Recuperanda, o valor registrado na referida rubrica perfaz a monta de R\$ 3.336.012,00 (três milhões, trezentos e trinta e seis mil e doze reais), o qual, líquido de depreciações, sumariza o saldo de R\$ 2.816.492,00 (dois milhões, oitocentos e dezesseis mil e quatrocentos e noventa e dois reais), de modo que sofreu uma valorização de R\$ 32.127.431,00 (trinta e dois milhões, cento e vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais) na avaliação apresentada.

Com relação aos bens móveis, tem-se que, de acordo com os demonstrativos contábeis disponibilizados, a Recuperanda

CampinasAv. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

possui registrado em seu ativo imobilizado a monta de R\$ 36.214.168,00 (trinta e seis milhões, duzentos e quatorze mil, cento e sessenta e oito reais), compreendido por máquinas, equipamentos, móveis, utensílios, veículos, equipamentos de informática, ferramentas e arrendamento mercantil, perfazendo o valor de R\$ 11.376.074,00 (onze milhões, trezentos e setenta e seis mil e setenta e quatro reais) líquido de depreciação.

No laudo apresentado, a Recuperanda avalia, apenas, os bens classificados como máquinas, equipamentos e veículos. Da avaliação, tais bens possuem valor de mercado no montante de R\$ 45.837.356,00 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e seis reais).

Consigna-se que, de acordo com os demonstrativos contábeis disponibilizados, muito embora a Recuperanda tenha registrado depreciação em “máquinas e equipamentos” e “equipamentos de informática”, cabe mencionar que ela não vem realizando a contabilização a título de depreciações dos demais bens desde fevereiro/2022, sendo esclarecido que o não registro de depreciação é um problema sistêmico que vem sendo enfrentado pela Recuperanda.

Todavia, importante mencionar que, de acordo com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC 27)⁶, cada parte que possua custo significativo de um item do ativo permanente imobilizado deve ser depreciada separadamente, sendo o custo de depreciação em cada período reconhecido no resultado do período, questão essa que já vem sendo sinalizada por esta Auxiliar do Juízo nos relatórios mensais de atividades apresentados aos presentes autos.

Posto isso, ressalta-se que a Recuperanda **NÃO** apresentou, juntamente com o Plano de Recuperação Judicial, um **laudo**

⁶ http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/316_CPC_27_rev%2006.pdf

econômico-financeiro, em descumprimento, portanto, ao inciso III⁷, do art. 53, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, tem-se que não estão presentes todos os subsídios necessários à análise, sobretudo, da viabilidade dos pagamentos, nos termos das condições previstas no PRJ, por esta Administradora Judicial e pela coletividade de credores.

1.3. INDICAÇÕES PRÉVIAS AO PRJ - RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

1.3.1 INDICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA A RECUPERAÇÃO DO NEGÓCIO

Em primeiro lugar, esta Administradora Judicial ressalta que as medidas indicadas pela Recuperanda, com o objetivo de obter o seu soerguimento, são todas relativas aos meios de Recuperação Judicial, previstas no art. 50⁸ da Lei nº 11.101/2005.

⁷ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (...) III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

⁸ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. XVII - conversão de dívida em capital social; XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Além disso, esta Auxiliar do Juízo relata que, em conformidade com o disposto no art. 53, inciso I^º, da Lei nº 11.101/2005, a Sociedade Empresária aduziu, de forma pormenorizada, sobre os meios de recuperação, apresentando resumo das ações a serem, eventualmente, realizadas, bem como indicando os motivos pelos quais pretende a utilização dos meios de recuperação mencionados.

Cumprido relatar, também, que a Recuperanda condicionou a efetiva realização das medidas propostas à prévia exposição nos autos do processo de Recuperação Judicial, **com a posterior autorização do D. Juízo Recuperacional**, em harmonia com os preceitos contidos na Lei nº 11.101/2005.

Dito isso, e adentrando-se na análise de cada meio de Recuperação Judicial indicado, tem-se que a Recuperanda pretende a equalização e adimplemento do seu passivo, o que possibilitará a redução dos custos financeiros, de modo que o capital seja direcionado ao pagamento de insumos, salários e matéria prima.

A Recuperanda poderá priorizar clientes com maior margem e menor prazo de pagamento, de forma a reduzir a necessidade de capital de giro de terceiro. Uma vez que, a partir do pedido de Recuperação Judicial, os pagamentos das ações e execuções passadas são suspensos, por força da LRE, a Recuperanda protegerá seu caixa, de modo que a geração será direcionada para as dívidas futuras.

Em relação aos estoques, a Recuperanda informa que serão repostos com o capital da própria venda, uma vez que não haverá o direcionamento de recursos para pagamento do passivo.

^º Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

A Recuperanda se utilizará de técnicas de administração (*downsizing*) para promover a reestruturação organizacional, redução de custos e racionalização, a curto prazo. Já a longo prazo, é esperado que tal ferramenta de gestão expanda seu mercado, desenvolvendo e melhorando seus produtos e modernizando a empresa.

Além disso, poderá ocorrer redução do quadro de colaboradores, com o objetivo de readequar a composição de colaboradores à nova realidade da empresa.

Assim que o fluxo de caixa da Recuperanda esteja estável, será desenvolvida sua área comercial, buscando ampliar seu campo de atividade no território nacional, ampliando sua carteira de clientes, de forma a expandir as vendas.

Serão implementadas também outras medidas gerenciais, de modo a otimizar a operação como um todo, sendo elas:

- Contratação e/ou especialização de profissionais para gestão de empresa em dificuldade financeira;
- Maximização no uso de recursos: redução de estoques e ativos não mais essenciais;
- Reorganização do departamento de Recursos Humanos;
- Aquisição racional de suprimentos;
- Parcerias com clientes e fornecedores;
- Aperfeiçoamento do sistema de gestão;
- Readequação da área operacional;
- Alteração no critério de precificação.

Importante destacar que a Recuperanda prevê uma reestruturação fiscal, focando sua análise em:

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- Regime de tributação e forma de contabilização;
- Forma de apuração, declaração e pagamentos dos tributos;
- Cumprimento das obrigações acessórias;
- Análise e parcelamento de tributos;
- Utilização de créditos tributários e/ou benefícios fiscais;
- Existência de processos administrativos ou judiciais;
- Saldo credor ou devedor de tributos federais, estaduais ou municipais.

Tal análise permitirá corrigir eventuais falhas na tributação, bem como apurar os valores exatos do passivo fiscal, de modo que a Recuperanda adote a melhor medida jurídica.

Por fim, a Recuperanda informa que poderá se utilizar de outros métodos para captação de recursos, sendo mencionada a utilização de ativos como garantia para bancos, fundos de investimentos ou investidores privados, uma vez que tal prática diminui o risco do crédito e as taxas de juros, fato que contribui para a rentabilidade da empresa, uma vez que há redução nos custos financeiros.

Uma alternativa que poderá ser utilizada é a alienação de ativos e a venda de UPI's (Unidades Produtivas Isoladas). Importante mencionar que a Recuperanda não apresentou uma lista exata de bens que poderão ser alienados, contudo, informa que os bens, quando eventualmente alienados, deverão ser vendidos ao valor mínimo de 70% (setenta por cento) do valor de avaliação, e somente após concedida a autorização judicial para tanto.

Com relação à venda de UPI's, a Recuperanda informa que a unidade, eventualmente, a ser vendida, será descrita quando houver manifestação de algum investidor e a venda for do interesse da Recuperanda.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

1.3.2 PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO DE CREDORES

Consta no Plano de Recuperação Judicial, às fls. 1.350/1.352, previsão que indicaria existir reserva de contingência para o adimplemento dos credores sujeitos ao procedimento de soerguimento, mas que ainda não se encontram arrolados, porém, na prática, não há especificação de como isso será feito.

A cláusula VI.15 prevê que os valores posteriormente habilitados e/ou alterados serão pagos nas condições previstas no Plano, de acordo com a referida Classe, e, aliás, na cláusula VI.16, há indicação de que a inclusão, alteração ou reclassificação de crédito não poderá, em nenhuma hipótese, alterar o fluxo de pagamentos previsto no PRJ, de modo que não haverá alteração do total a ser distribuído aos credores.

As cláusulas VI.17 e VI.18 estabelecem que, em caso de habilitação e majoração de crédito, o percentual de pagamento aos credores da mesma classe será alterado, de forma a contemplar alterações.

Em caso de reclassificação de crédito, a cláusula VI.19 prevê que os créditos serão pagos de acordo com a classe de credores em que passarem a ser enquadrados.

Por fim, tem-se que o reconhecimento dos créditos tardiamente habilitados, majorados ou reclassificados, ocorrerá a partir da data da decisão judicial que determinar tais inclusões.

1.3.3. MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Observa-se que, no Plano apresentado, não consta, especificamente, a informação de um “plano” estruturado e elaborado, que relate e detalhe a forma como os créditos de natureza fiscal e os demais créditos não sujeitos serão quitados pela Recuperanda.

Contudo, na cláusula IV.B, às fls. 1.323/1.326, existe a menção de que a empresa poderá realizar um estudo fiscal, para verificação do regime de tributação, forma de apuração e contabilização dos tributos, de forma a corrigir possível falha na tributação. Além disso, a Recuperanda poderá aderir a parcelamentos fiscais.

No mais, a cláusula V.5 (fls. 1.346) estabelece que os credores extraconcursais que desejarem, poderão receber seus créditos na forma das condições de pagamento previstas no Plano, desde que comuniquem a Devedora sobre essa escolha, por meio do envio de e-mail, ao endereço eletrônico rijcredores@sulamericanapapel.com.br, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da r. decisão de homologação do PRJ.

1.3.4. INDICAÇÃO DE EVENTUAL PROPOSTA DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E/OU FIDEJUSSÓRIAS E SUA JUSTIFICATIVA

A cláusula VI.1 do Plano de Recuperação Judicial prevê disposição acerca da novação dos créditos.

Pela redação da referida cláusula, todos os créditos serão novados pelo PRJ e serão, ainda, pagos de acordo com as condições de pagamentos nele previstas.

Assim, tem-se que, com a ocorrência da novação, todos os *covenants*, índices financeiros, encargos, juros, hipóteses de

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

vencimento antecipado e multas, que sejam incompatíveis com as condições de pagamento previstas no Plano, deixarão de ser aplicáveis.

No mais, estabelece-se, na cláusula em comento, que os credores concordam com a extinção de todas as ações e execuções movidas em face da Devedora, após haver a homologação do Plano Recuperacional pelo N. Juízo.

Ademais, a cláusula VI.2, estabelece que os credores concordam, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito em face da Recuperanda, em razão da novação perpetrada nos créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

As referidas cláusulas **NÃO** preveem a extinção das garantias reais e/ou fidejussórias.

1.3.5. DA INDICAÇÃO DE “ATIVO” A SER ALIENADO

Conforme consta na cláusula IV.C, às fls. 1.326/.1333, a Recuperanda indica que poderá se utilizar da alienação de ativos e venda de UPI's (Unidades Produtivas Isoladas).

Importante ressaltar, novamente, neste tópico, que a Recuperanda não apresentou uma exata lista de bens que poderão ser alienados, contudo, informa que os bens que serão eventualmente alienados poderão ser vendidos ao valor mínimo de 70% (setenta por cento) do valor de avaliação, e após concedida a autorização judicial para tanto.

No que tange à venda de UPI's, a Recuperanda informa que, a unidade, eventualmente, a ser vendida, será descrita quando houver manifestação de algum investidor e a venda for do interesse da

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Recuperanda, de modo que não consta indicação no referido Plano de Recuperação Judicial.

2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

2.1. FORMAS DE PAGAMENTO PREVISTAS PARA CADA CLASSE DE CREDORES

No presente tópico serão abordadas as condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial para cada Classe de Credores, e, na sequência, será tratado sobre as eventuais ilegalidades existentes nas cláusulas previstas na proposta ora em análise.

Relata-se, desde já, que a Recuperanda ressalta, na cláusula V, que foi elaborado um conservador fluxo de caixa, já prevendo os resultados financeiros decorrentes das medidas indicadas no PRJ e as estimativas de resultados futuros, trabalho que foi feito considerando os dados existentes até o momento de elaboração da proposta em comento.

Todavia, conforme mencionado no tópico 1.2 deste relatório, a Devedora não apresentou, juntamente com o presente Plano, um laudo econômico-financeiro apto a demonstrar as projeções futuras de fluxo de caixa, faturamento e resultado que pretende alcançar em razão das medidas de soerguimento mencionadas no referido Plano de Recuperação Judicial.

CLASSE I – DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Dando início às previsões de pagamento para a classe em referência (fls. 1.337/1.341), a Devedora informa que as condições de pagamento foram feitas levando em consideração alguns pontos, dentre eles, que o art. 54¹⁰ da Lei nº 11.101/2005 não prevê *dies a quo* para início dos

¹⁰ Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. § 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza

pagamentos das verbas trabalhistas, bem como a existência de processo “piloto” na seara trabalhista (nº 0011396-55.2013.5.15.0137), no qual se reuniu diversas execuções trabalhistas de credores da Recuperanda.

Diante disso, a Devedora informa que pretende ratificar o acordo já existente no processo trabalhista piloto mencionado acima, ou seja, continuar honrando com os seus pagamentos, contudo, com caráter extensivo a todos os credores arrolados na Classe I.

Assim, a Recuperanda explicou que, na ação trabalhista originária do acordo em referência, foi aplicado, sobre o total do passivo trabalhista reconhecido, um deságio de 30% (trinta por cento), de modo que o acordo foi entabulado no valor total de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), sendo realizados, mensalmente, depósitos judiciais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), os quais tiveram início na data de 15/10/2021 e estão sendo atualizados até a data de seu efetivo pagamento. No acordo em referência está prevista, ainda, a inclusão de multa de 20%, caso haja o descumprimento da avença – ou seja, o não pagamento das parcelas -, por prazo superior à 04 (quatro) meses. Além disso, incidirá multa de 50% sobre o valor da parcela, caso esta seja adimplida em atraso.

Há a concordância, ainda, da manutenção das penhoras ocorridas face aos imóveis de matrículas nº 99.078, nº 46.600, nº 86.219, nº 46.287 e nº 90.131, bem como das transcrições nº 60.006 e nº 59.545, todas do Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim/SP, sendo que não poderão ser levados à alienação judicial ou praça pública até que o referido acordo seja cumprido integralmente, salvo se a Recuperanda optar por aliená-los para pagamento dos credores da Classe I (Trabalhistas).

estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. § 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Além disso, a Devedora relata que pagará eventuais verbas existentes e alheias ao parágrafo primeiro do art. 54 da Lei nº 11.101/2005, supracitado, da forma como prevista na cláusula em comento, buscando-se evitar privilegiar credores de uma mesma classe.

A Devedora ressalta que a inclusão de todos os credores trabalhistas para pagamento nos termos do acordo em comento evita, inclusive, a quebra de paridade entre os credores e, conseqüentemente, a caracterização do crime falimentar de favorecimento ilegal de credores, previsto no art. 172¹¹ da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que todos os credores trabalhistas receberão da mesma forma.

A Sociedade Empresária relata que a previsão da cláusula em referência é plenamente possível e necessária, pois a devedora não possui condições de arcar com o pagamento mensal de quase R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) aos referidos credores trabalhistas. Além disso, a Devedora aduz que o seu pleito está em consonância com o art. 45, parágrafo 3º¹², da Lei nº 11.101/2005.

Por derradeiro, a Recuperanda faz analogia à Lei nº 14.193/2021 (LSAF), promulgada no dia 06 de agosto de 2021, a qual criou a SAF (Sociedade Anônima do Futebol), uma vez que as disposições lá constantes permitem a superação da crise econômico-financeira dos clubes de futebol, sobretudo face ao enorme passivo trabalhista, como é o caso da Devedora.

¹¹ Art. 172. *Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.*

¹² Art. 45. *Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. (...) § 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.*

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Ao final, a Devedora ressalta que é justamente baseada nessas premissas que pretende estender a todos os credores da Classe I o já acordado com mais da metade dos credores trabalhistas da Recuperação Judicial, nos autos do processo trabalhista piloto, por ser essa ser a única forma de possibilitar o pagamento dessas verbas, a fim de que o Plano de Recuperação Judicial seja aprovado de maneira compatível com as condições econômicas da empresa e, ao mesmo tempo, atenda aos interesses de seus credores, para que inclusive seja preservada as suas atividades empresariais, em consonância com o art. 47¹³ da Lei nº 11.101/05.

CLASSES II, III E IV – DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E ME E EPP

A Sociedade Empresária em recuperação ressalta que as condições de pagamento das Classes II, III e IV serão semelhantes, motivo pelo qual serão tratadas em uma mesma cláusula (fls. 1.341/1.343).

Para as classes em comento, serão realizados pagamentos de parcelas trimestrais, com a aplicação de um deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos créditos listados, e carência de 18 (dezoito) meses, a contar da data da publicação da r. decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, de modo que a primeira parcela deverá ser paga ao final do 21º (vigésimo primeiro) mês após a data da publicação da r. decisão de homologação do PRJ, ou seja, ao final do trimestre subsequente ao término da carência supracitada.

Relata-se que todas as parcelas trimestrais e o valor total da dívida serão corrigidas anualmente pela TR – Taxa Referencial acumulada no último ano civil, mais juros de 3% (três por cento) ao ano.

¹³ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Por derradeiro, a Recuperanda consigna que ao término do pagamento aos credores parceiros, o valor que era destinado a eles passará a integrar a parcela trimestral dos credores das Classes II, III e IV, bem como que “as parcelas serão liquidadas até o décimo dia do mês seguinte ao término do trimestre”.

DA POSSIBILIDADE DE LEILÃO REVERSO

A Devedora informa, no item V.4 do PRJ, que, em havendo uma geração de caixa superior ao valor dos compromissos trimestrais propostos no PRJ, ela poderá, a seu critério, realizar leilões reversos de pagamento, objetivando a maior celeridade na liquidação do passivo frente aos seus credores.

Dispõe, ainda, que o leilão reverso poderá ocorrer desde que haja prévia informação nos autos do processo de Recuperação Judicial, bem como a devida publicação em jornal de grande circulação no Estado de São Paulo, com prévio prazo de 15 (quinze) dias.

Além disso, o leilão será aberto a todos os credores, com um lance de deságio mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo existente na data da realização, incluindo o deságio previsto para a Classe em comento, sendo que, caso o valor apregoado seja inferior à soma dos saldos dos lances vencedores, a liquidação será feita de forma proporcional entre todos os ganhadores.

Informa ainda que poderá haver um leilão reverso a cada dois anos, a partir do ano quatro, momento no qual será ofertado o valor fixo de R\$ 180.000 (cento e oitenta mil reais), o qual será corrigido pelo índice da TR - Taxa Referencial acumulada no último ano civil mais juros de 3% (três por cento) ao ano.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Nesse sentido, os participantes que ganharem o leilão receberão o valor ofertado em troca de um deságio mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do montante ofertado.

No mais, a Devedora frisa que tais leilões serão promovidos caso haja recursos disponíveis em cada data proposta, sendo que, se for possível, a Recuperanda poderá aumentar o valor dos leilões, objetivando diminuir o prazo de pagamento aos credores sujeitos à Recuperação Judicial.

2.2. ANÁLISE DAS PROPOSTAS PARA CREDORES COLABORADORES OU SUBCLASSES DE CREDORES

DOS CREDORES PARCEIROS (CLÁUSULA V.3)

A Recuperanda estabelece que serão considerados credores parceiros aqueles que permanecerem fornecendo ou prestando seus serviços e abrindo crédito a preços e/ou condições reais de mercado em todas as utilidades necessárias às suas atividades atuais.

Tais credores serão pagos em parcelas trimestrais, sendo que não haverá a aplicação de deságio. Além disso, haverá uma carência de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da r. decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, sendo que os pagamentos terão início no 15º (décimo quinto) mês após a data da publicação da r. decisão de homologação do PRJ, ou seja, ao final do trimestre subsequente ao término da carência supracitada.

Ademais, tanto as parcelas trimestrais, como a totalidade da dívida, serão corrigidas anualmente pela Taxa Referencial (TR) acumulada no último ano civil, acrescidas de juros de 3% (três por cento) ao ano.

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Para que haja a adesão à referida subclasse em comento, os credores deverão fazer uma oferta por escrito à Devedora, a qual, caso esteja em condições reais de mercado, será aceita e documentada na Recuperação Judicial, para a publicidade a toda coletividade de credores. Ainda, os credores, também, precisarão se manifestar de forma favorável à aprovação do Plano na Assembleia Geral de Credores.

Ademais, a cláusula VI.22, estabelece que, em caso de aprovação do Plano, os credores poderão fazer a opção de recebimento nas condições desta subclasse na própria Assembleia Geral de Credores ou poderão encaminhar e-mail para rjcredores@sulamericanapapel.com.br, em até 30 (trinta) dias corridos após a publicação da r. decisão de homologação do PRJ, informando sua opção de pagamento do crédito. Nesse ponto, faz-se necessário observar a inclusão, na mensagem, do e-mail destinado por esta Administradora Judicial para o presente processo, com fins de acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, qual seja, sulamericana@brasiltrustee.com.br.

Ao final, aduzindo que a subclasse em referência visa oportunizar aos credores o benefício do *Dip Financing*, a Devedora consigna que, caso nenhum credor opte por esta opção de pagamento, o valor será utilizado, exclusivamente, como capital de giro, uma vez que, sem os prazos e condições dos credores parceiros, ela dependerá de seu caixa para custeio de suas operações.

3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

3.1 RELAÇÃO DOS BENS INDICADOS PARA VENDA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme já salientado, foi colacionado ao Plano de Recuperação Judicial, às fls. 1.357/1.344, um **laudo de avaliação de valor de**

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

mercado, o qual contempla a avaliação do imóvel industrial e área útil (terreno) situado na Rua Nurollah Soltani, nº 19, Aterrado, Mogi Mirim/SP.

Em análise ao referido laudo, colacionado à fl. 1.358, constatou-se um total apurado de R\$ 34.943.923,00 (trinta e quatro milhões, novecentos e quarenta e três mil, novecentos e vinte e três reais), a título de avaliação dos bens imóveis, sendo R\$ 16.222.000,00 (dezesseis milhões e duzentos e vinte e dois mil reais) relativos à área construída; R\$ 14.371.754,00 (quatorze milhões, trezentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais) em relação à área útil (terrenos); e R\$ 4.350.169,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta mil, cento e sessenta e nove reais) a título de construções e benfeitorias, líquido de depreciação.

Importante destacar, ainda, que de acordo com os demonstrativos contábeis da Recuperanda, o valor registrado na referida rubrica perfaz a monta de R\$ 3.336.012,00 (três milhões, trezentos e trinta e seis mil e doze reais), o qual, líquido de depreciações, sumariza o saldo de R\$ 2.816.492,00 (dois milhões, oitocentos e dezesseis mil e quatrocentos e noventa e dois reais), de modo que sofreu uma valorização de R\$ 32.127.431,00 (trinta e dois milhões, cento e vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais) na avaliação apresentada.

Com relação aos bens móveis, tem-se que, de acordo com os demonstrativos contábeis disponibilizados, a Recuperanda possui registrado em seu ativo imobilizado a monta de R\$ 36.214.168,00 (trinta e seis milhões, duzentos e quatorze mil, cento e sessenta e oito reais), compreendido por máquinas, equipamentos, móveis, utensílios, veículos, equipamentos de informática, ferramentas e arrendamento mercantil, perfazendo o valor de R\$ 11.376.074,00 (onze milhões, trezentos e setenta e seis mil e setenta e quatro reais) líquido de depreciação.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

No laudo apresentado, a Recuperanda avalia, apenas, os bens classificados como máquinas, equipamentos e veículos. Da avaliação, tais bens possuem valor de mercado no montante de R\$ 45.837.356,00 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e seis reais).

Consigna-se que, de acordo com os demonstrativos contábeis disponibilizados, muito embora a Recuperanda tenha registrado depreciação em “máquinas e equipamentos” e “equipamentos de informática”, cabe mencionar que ela não vem realizando a contabilização a título de depreciações dos demais bens desde fevereiro/2022, sendo esclarecido, a esta Auxiliar, que a ausência de registro de depreciação é um problema sistêmico que vem sendo enfrentado pela Recuperanda.

Todavia, importante mencionar que, de acordo com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC 27)¹⁴, cada parte que possua custo significativo de um item do ativo permanente imobilizado deve ser depreciada separadamente, sendo o custo de depreciação em cada período reconhecido no resultado do período, questão essa que já vem sendo sinalizada por esta Auxiliar do Juízo nos relatórios mensais de atividades apresentados aos presentes autos.

Por fim, tem-se que a Recuperanda não indicou quais bens estarão disponíveis para alienação, sendo, apenas, informado que, no que tange à venda de UPI's, a unidade, eventualmente, a ser alienada, será descrita quando houver manifestação de algum investidor e a venda for do interesse da Sociedade Empresária em recuperação.

Dessa forma, registra-se que, se a Recuperanda desejar vender quaisquer um de seus bens, ou até mesmo UPI, ela deverá, além de especificar qual é o referido bem/UIP a ser alienado, respeitar, como previsto

¹⁴ http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/316_CPC_27_rev%2006.pdf

em seu Plano de Recuperação Judicial, as disposições da Lei nº 11.101/05, especialmente no tocante à prévia autorização judicial para tanto.

3.2 INDICAÇÃO DA FORMA DE ALIENAÇÃO DOS ATIVOS E DESTINAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA

De acordo com o Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda não estabelece as formas de alienação dos bens, contudo, na cláusula IV.C, é informado que a venda dos bens ocorrerá caso a Recuperanda encontre condições de mercado para tal fim, ficando estabelecido que os bens serão vendidos no percentual mínimo de 70% (setenta por cento) do valor da avaliação, a qual consta no laudo de avaliação, às fls. 1.357/1.544.

Com relação à destinação do produto da venda dos bens, a Recuperanda informa que será revertido ao fluxo de caixa, com o objetivo de melhorar sua eficácia operacional, sendo utilizado como capital de giro e investimentos, bem como para acelerar a liquidação de seu passivo sujeito à Recuperação Judicial e eventual passivo extraconcursal.

Além do registrado no tópico anterior, que a Recuperanda deverá, antes de qualquer alienação, especificar qual é o referido bem/UPI a ser alienado, e respeitar, como previsto em seu Plano de Recuperação Judicial, as disposições da Lei nº 11.101/05, especialmente no tocante à prévia autorização judicial para tanto, entende-se que deverá restar à elevada estima do D. Juízo Recuperacional a necessidade, ou não, de nova avaliação, posto que aquelas trazidas pela Recuperanda podem não ser realistas à época da eventual alienação.

4. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

4.1 INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRÁRIAS ÀS PREVISÕES EXPRESSAS DA LEI OU QUE NÃO GUARDEM RESPALDO NA LEI Nº 11.101/05 E APONTAMENTOS DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DOS TEMAS

Neste tópico, esta Auxiliar do Juízo, sem prejuízo das constatações já feitas anteriormente, irá tecer as suas considerações acerca das eventuais ilegalidades ou incongruências existentes nas cláusulas do Plano de Recuperação Judicial ora em análise.

CLÁUSULA V.1 – DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Em primeiro lugar, é necessário mencionar que a cláusula V.1, relativa às disposições de pagamento da Classe I (Trabalhistas), dispõe que, tendo em vista que podem existir processos trabalhistas em trâmite, nos quais se discutem verbas controversas e alheias ao parágrafo primeiro¹⁵ do art. 54 da Lei nº 11.101/2005, todos os credores dessa classe serão adimplidos nos termos estabelecidos para os demais credores, tomando-se por base o princípio da paridade entre eles e se buscando evitar, portanto, privilegiar credores de uma mesma classe.

No entanto, sabe-se que existe disposição própria na Lei nº 11.101/2005, em seu art. 54, parágrafo primeiro, supracitado, no que concerne à forma de pagamento de créditos trabalhistas limitados a 5 (cinco) salários-mínimos, com natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

Nesse espeque, tais valores devem ser pagos em prazo não superior a 30 (trinta) dias, segundo previsto no artigo mencionado acima, sendo que a observância a tal parâmetro não significa quebra da

¹⁵ Art. 54. (...) § 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

paridade entre os credores, mas, sim, cumprimento de determinação legal, disposta na Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Dessa forma, **esta Administradora Judicial opina pela revogação parcial da cláusula em comento, no que tange, especificamente, à previsão mencionada acima.**

Outrossim, conforme relatado no tópico 2.1 deste relatório, a Recuperanda propôs que o acordo entabulado e homologado nos autos do processo trabalhista piloto (nº 0011396-55.2013.5.15.0137) seja estendido a todos os credores arrolados na Classe I, a fim de não haver a quebra da paridade.

Rememora-se que o acordo firmado estabeleceu o deságio de 30% (trinta por cento) para os créditos, sendo que a Recuperanda realiza, mensalmente, depósitos judiciais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que estão sendo atualizados até a data de seu efetivo pagamento. No mais, está previsto, ainda, a inclusão de multa de 20% caso haja o descumprimento da avença – ou seja, o não pagamento das parcelas -, por prazo superior à 04 (quatro) meses. Além disso, incidirá multa de 50% sobre o valor da parcela, caso esta seja adimplida em atraso.

Pois bem. Tendo realizado uma análise detida em relação ao processo trabalhista piloto, bem como aos termos do acordo lá homologado (fls. 3.180/3.181 dos autos trabalhistas), esta Administradora Judicial constatou que o referido acordo não é imposto aos credores trabalhistas, mas, sim, há determinação de que informem se ratificam a adesão aos seus termos, sendo que se presume a discordância em seu silêncio, senão, veja-se:

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Os reclamantes serão oportunamente intimados para que informem se ratificam à adesão ao acordo ou não, conforme a ordem de pagamento acima estabelecida, devendo responder no prazo de 05 (cinco) dias úteis, presumindo-se a

unicamente por: ISABELA TOFANO DE CAMPOS LEITE - Juntado em: 24/09/2021 08:53:10 - 522cfd4

Fls.: 3181

discordância em seu silêncio, situação em que será consultado o próximo credor da planilha. Eventuais dificuldades de comunicação com os clientes deverão ser noticiadas nos presentes autos para análise.

Em razão disso, esta Administradora Judicial entende que tal acordo pode ser aplicado aos credores que optaram por aderir aos seus termos, isso, porque, referida situação se encaixaria na disposição prevista no art. 45, parágrafo terceiro, da Lei nº 11.101/2005, supracitado.

Ou seja, para tais credores que aderiram ao acordo até a data do pedido de Recuperação Judicial, não haverá alteração em relação às condições originariamente contratadas, pois a homologação do avençado perpetra à novação desses créditos, os quais, portanto, não terão direito a voto nas Assembleias Gerais de Credores, nos termos do diploma legal mencionado acima.

Contudo, no que tange aos demais credores, os quais não aderiram ao acordo em comento, anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, não há possibilidade de se aplicar o previsto no art. 45, parágrafo terceiro, da Lei nº 11.101/2005, supracitado, uma vez que, caso isso seja feito, as condições originais de pagamento de seus créditos serão, por óbvio, alteradas.

Nesse espeque, em relação aos credores não contemplados no acordo em comento, até a data do pedido recuperacional,

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

é necessário que haja a previsão de condições de pagamento que estejam em consonância ao art. 54, *caput* e parágrafo segundo, da Lei nº 11.101/2005, o qual prevê:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Cumprе ressaltar, ao final, que, além da necessidade de haver uma previsão de condições de pagamento no presente Plano de Recuperação Judicial aos credores não contemplados no acordo, as quais estejam em consonância ao art. 54, *caput* e parágrafo segundo, da Lei nº 11.101/2005, referida disposição também é necessária em relação aos credores que optarem por não aderir ao acordo, na medida em que, conforme mencionado acima, ele é optativo e não obrigatório.

Posto isso, segundo fundamentação supra, **esta Administradora Judicial entende pela validade da referida cláusula, apenas, em relação aos credores trabalhistas que optaram por aderir ao acordo feito na seara trabalhista, sendo que, no que tange aos demais credores (quais sejam, aqueles que, até o pedido de Recuperação Judicial, não aderiram ao acordo, e aqueles que optarem por não aderir), a Recuperanda deverá trazer condições de pagamento dentro dos termos do art. 54, *caput* e parágrafo segundo, da Lei nº 11.101/2005, a fim de que os créditos sejam adimplidos dessa forma.**

CLÁUSULA V.5 – CREDORES ADERENTES

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Conforme a cláusula V.5, os credores extraconcursais, inclusive tributários portanto, que desejarem poderão receber seus créditos na forma das condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial, desde que comuniquem a Devedora sobre essa escolha, por meio do envio de e-mail, ao endereço eletrônico rjcredores@sulamericanapapel.com.br, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da r. decisão de homologação do PRJ.

No entendimento desta Administradora Judicial, referida cláusula está em dissonância com a Lei ° 11.101/2005, uma vez que os créditos extraconcursais não estão sujeitos à Recuperação Judicial e, portanto, não se submetem aos efeitos e termos do Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, presume-se que a Recuperanda possui condições de cumprir com os pagamentos de suas obrigações extraconcursais, sem precisar se socorrer das condições especiais de pagamento previstas em seu PRJ, ainda mais no início do processo de soerguimento, posto que lhe são concedidas benesses, como, por exemplo, a suspensão de todas as execuções ajuizadas em seu desfavor, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias do deferimento do processamento da Recuperação Judicial¹⁶.

Dessa forma, **em razão da fundamentação supra, esta Auxiliar do Juízo opina pela revogação integral da cláusula em comento.**

5. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO

¹⁶ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Por derradeiro, abordar-se-á as demais cláusulas relevantes do Plano, posto que referentes aos pagamentos, sendo elas as abaixo mencionadas:

CLÁUSULAS VI.17, VI.18 E VI.19 – CRÉDITOS NOVOS, MAJORADOS E RECLASSIFICADOS

Conforme a cláusula VI.17, os novos créditos que vierem a ser reconhecidos por r. decisão judicial, a ser proferida nos Incidentes Processuais de Créditos, serão adimplidos nos termos das condições de pagamento previstas para cada classe de credores.

Além disso, o valor total dos recursos destinados ao pagamento de cada classe de credores não será alterado em razão da inclusão de um novo crédito, sendo que a alteração ocorrerá no percentual de pagamento dos credores da mesma classe, a fim de comportar o pagamento do valor dos créditos novos.

O valor do crédito reconhecido será considerado somente a partir da data em que a decisão judicial determinando sua inclusão passar a produzir efeitos. Ao final, há disposição no sentido de que o credor com crédito novo reconhecido não terá direito a receber o valor das distribuições que tiverem sido, anteriormente, feitas aos demais credores.

Ressalta-se, no mais, que as cláusulas VI.18 e VI.19, relativas aos créditos majorados ou reclassificados, possuem as mesmas disposições constantes na cláusula VI.17, retiva aos créditos novos incluídos no Quadro Geral de Credores.

Nesse sentido, as r. decisões judiciais de majoração ou reclassificação dos créditos serão consideradas apenas quando passarem a produzir efeitos, sendo que o valor total dos recursos destinados ao pagamento

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

de cada classe de credores não será alterado em razão da majoração ou reclassificação. A alteração ocorrerá, outrossim, no percentual de pagamento dos credores da mesma classe, a fim de comportar o pagamento do valor dos créditos novos.

CLÁUSULAS VI.6 E VI.7 – DA DISTRIBUIÇÃO DE VALORES E SUAS REGRAS

Segundo a cláusula VI.6, as distribuições aos credores serão feitas exclusivamente nos valores, prazos, forma e demais condições de pagamento previstas no PRJ para cada classe de credores.

Ainda, a cláusula VI.7 estabelece que os credores pertencentes a cada um dos grupos terão seus créditos pagos de forma proporcional à participação do crédito em cada classe.

CLÁUSULAS VI.9, VI.10, VI.11 E VI.12 – FORMA, INÍCIO E DATA DOS PAGAMENTOS AOS CREDITORES

Segundo a cláusula VI.9, os pagamentos serão feitos diretamente na conta bancária de titularidade dos credores, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), PIX ou transferência eletrônica disponível (TED), sendo que o comprovante de depósito do valor em benefício do credor servirá de prova da realização do pagamento.

Além disso, conforme a cláusula VI.10, os credores deverão informar à Devedora, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos de antecedência da data do primeiro pagamento, no endereço eletrônico rjcredores@sulamericanapapel.com.br, suas respectivas contas bancárias e demais dados necessários para a finalidade da realização de pagamentos. Nesse ponto, faz-se necessária observar a necessidade de inclusão do e-mail destinado por esta Administradora Judicial para o presente processo, com fins

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

de acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, qual seja, sulamericana@brasiltrustee.com.br.

A Sociedade Empresária dispõe, ainda, que, não será configurado como descumprimento do Plano, aqueles pagamentos que não ocorrerem em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias corretamente, bem como que, nesses casos, não serão imputados juros de mora ou encargos.

No mais, conforme a cláusula VI.11, os pagamentos dos créditos terão início a partir da data de publicação da r. decisão de homologação do PRJ e, ainda, terão início a partir desta mesma data os períodos de carência estabelecidos no presente Plano. Em complemento, a cláusula VI.12 prevê que as parcelas serão liquidadas até o décimo dia do mês seguinte ao término do trimestre.

CLÁUSULA VI.20 – CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Conforme disposto na cláusula VI.20, os credores detentores de créditos em moeda estrangeira poderão optar pela conversão de seus créditos para a moeda corrente nacional ou pela manutenção dos créditos em moeda estrangeira.

Assim, segundo a previsão constante no PRJ, aqueles credores que optarem por manter os seus créditos em moeda estrangeira, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, terão seus créditos convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com o PTAX 800, opção “Venda”, divulgado pelo Banco Central do Brasil na véspera do dia do pagamento.

6. CONCLUSÃO

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Diante do exposto, **esta Administradora Judicial consigna que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado de forma tempestiva**, tendo, portanto, cumprido com o quanto disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, supracitado.

Contudo, conforme mencionado no tópico 1.2 deste relatório, a Devedora não juntou ao Plano de Recuperação Judicial um **laudo econômico-financeiro**, em descumprimento, portanto, ao inciso III, do art. 53, da Lei nº 11.101/2005, supracitado.

Ainda, segundo esclarecido no tópico em comento, o documento juntado às fls. 1.545/1.547 do presente Plano, não se trata de um laudo econômico-financeiro, mas, sim, de um planejamento de pagamento aos credores, ou seja, uma projeção numérica de como se dará tais pagamentos. Contudo, entende-se como laudo econômico-financeiro as projeções futuras de fluxo de caixa, faturamento e resultado, que se pretendem alcançar ao serem adotadas as medidas de soerguimento mencionadas no referido Plano de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, em primeiro lugar, **esta Administradora se posiciona pela necessidade de intimação da Devedora, a fim de juntar aos autos o devido laudo econômico-financeiro, o que se requer desde já.**

Ademais, em relação às condições de pagamento previstas para cada classe de credores, esta Administradora Judicial:

- a) em relação à cláusula V.1, opina pela sua revogação parcial no que concerne, especificamente, à disposição de que os credores detentores de créditos de natureza salarial serão adimplidos nos termos das condições de pagamento da cláusula em comento**, pois para referidos créditos há previsão de que devem ser pagos em prazo não superior à

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

30 (trinta) dias, nos termos do art. 54, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101/2005, supramencionado;

- b)** no que tange à cláusula V.1, ainda, conforme fundamentação exposta no tópico 4.1 deste relatório, entende pela validade de sua disposição, apenas, em relação aos credores trabalhistas que optaram por aderir ao acordo feito na seara trabalhista, sendo que, no que concerne aos demais credores (quais sejam: aqueles que, até o pedido de Recuperação Judicial, não aderiram ao acordo, e aqueles que optarem por não aderir, posto que o acordo é facultativo e não obrigatório), **a Recuperanda deverá trazer condições de pagamento dentro dos termos do art. 54, caput e parágrafo segundo, da Lei nº 11.101/2005, a fim de que os créditos sejam adimplidos nas condições legais, o que se requer desde já;**
- c)** **opina pela revogação integral da cláusula V.5**, pois os créditos extraconcursais não estão sujeitos à Recuperação Judicial e, portanto, não se submetem aos efeitos e termos do Plano de Recuperação Judicial;
- d)** no tocante às previsões de alienação de bens e/ou UPI, entende-se que, em razão da ausência de prévia especificação dos bens passíveis de venda, a Recuperanda deverá, antes de qualquer alienação, especificar em Juízo qual é o referido bem/UIPI a ser alienado, e respeitar, como previsto em seu Plano de Recuperação Judicial, as disposições da Lei nº 11.101/05, especialmente no tocante à prévia autorização judicial para tanto, bem como que deverá restar reservada, à elevada estima do D. Juízo Recuperacional, a necessidade, ou não, de nova avaliação antes da venda, posto que aquelas trazidas pela

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Recuperanda podem não ser realistas à época da eventual alienação.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do N. Juízo, do Ministério Público e demais interessados neste processo.

Mogi Mirim (SP), 16 de agosto de 2022.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Ana Eliza Alli
OAB/SP 418.616

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571